



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 102/CNE/XV

No dia vinte e quatro de outubro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa.-----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros.-----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. Carla Luís e João Tiago Machado, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para manifestar algumas preocupações sobre aspetos de segurança do sistema informático e o Sr. Dr. João Almeida fez algumas observações sobre a matéria. Foi deliberado pela Comissão estabelecer contactos com as entidades competentes com vista a avaliar os procedimentos em curso e outros aspetos relevantes. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva entraram durante o período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XV, de 17 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XV, de 17 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XV, de 19 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XV, de 19 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processos relativos à publicidade institucional

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivos anexos com as propostas de deliberação preparadas pelos serviços jurídicos no âmbito dos processos identificados nos pontos 2.03 a 2.35, que constam em anexo à presente ata, e tomou as deliberações que abaixo se transcrevem, quanto a cada um dos processos. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins declarou que, nos casos em que está em causa a aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dá por reproduzida a declaração de voto oportunamente apresentada, aquando de aprovação da Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", que de seguida se reproduz: -----

«Foi discutido e votado pelo Plenário da CNE um ponto "Processos relativos à Publicidade Institucional".

Neste ponto são analisados processos relativos a "Publicidade Institucional", que emergem única e exclusivamente de actos praticados por autarquias locais.

É sabido qual a minha posição quanto à aplicação das normas consagradas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Outubro, em particular, no que respeita a situações praticadas por outros órgãos do Estado e da Administração Pública, em sede de Eleições Autárquicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por outro lado, acompanho a reflexão de que a apreciação destes processos deve ser, também, objecto de atenção e aplicação ao caso do princípio da neutralidade e imparcialidade.

É importante que a CNE crie uniformidade na apreciação dos processos, face aos factos comprovadamente praticados e Lei aplicável, significando a proposta final de decisão destes processos a exigência de reflexão e criação de uma metodologia sancionatória própria no futuro.

Assim sendo, atento o atrás exposto, e registando as conclusões que carecem de uma posição que vincule a própria CNE em processos semelhantes, o meu voto é de ABSTENÇÃO.» -----

2.03 - PPD/PSD | CM Almada | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/479

- Cidadã | CM Almada | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/581

- PS | CM de Almada | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/717

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«Nos dias 12 e 20 de setembro p.p., foi recebida uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Almada relativa à colocação de dois outdoors. Nos outdoors encontravam-se as seguintes expressões: «Almada Tradição.» e «Almada Trabalhadora».

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almada ofereceu resposta que foi oportunamente analisada.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, até à realização das eleições, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

No âmbito de um recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa, onde estavam em causa outdoors com determinadas expressões, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 544/2017 referiu o seguinte:

'Ora, no caso em apreço, o sentido que em todos os materiais apreciados na deliberação recorrida predomina não é o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara Municipal de Lisboa, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública. Assim decorre do ênfase colocado na novidade de artérias e praças, na indicação de acréscimo de conforto e espaços verdes e redução de ruído, tal como da repetição nos suportes empregues – também associados à atividade publicitária – ao programa municipal "VIVERMELHOR LISBOA".'

No caso em apreço, o recurso às frases «Almada Feliz» e «Almada Trabalhadora» num outdoor da Câmara Municipal de Almada parecem ter como objetivo o de enaltecer a imagem daquele órgão autárquico e dos programas por si desenvolvidos, configurando uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Almada, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ----

2.04 - PS | CM Ponta Delgada | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/517



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No caso em apreço, durante o âmbito temporal de aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se ter havido promoção no sítio da Internet do Município de Ponta Delgada de vários 'atos, programas, obras ou serviços' que não se enquadram na exceção, igualmente prevista na norma referida, na sua parte final, isto é, casos «de grave e urgente necessidade pública». Acresce o facto de as «notícias» referidas, e outras disponíveis no mesmo sítio da Internet, serem acompanhadas de fotografias em que o edil surge como figura central.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Ponta Delgada, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.05 - Cidadão | CM Moita | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/519

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No caso em apreço, a publicação na página oficial do Município da Moita faz a publicitação de uma obra, configurando, deste modo, publicidade institucional proibida pela norma do artigo 10.º, n.º 4 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através de um «post» no Facebook, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que '(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município - ,constitui um desses meios'.

O âmbito temporal de aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional inicia-se na data da publicação do decreto que marque a data da eleição – no caso, Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio –, e o dia da eleição. O post em causa foi publicado no dia 11 de setembro de 2017.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Moita, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.06 - Cidadão | CM de Montemor-o-Velho | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/525

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, está em causa o Boletim Municipal do Município de Montemor-o-Velho n.º 4 de Agosto de 2017.

Ao longo do Boletim Municipal aqui alvo de participação é possível encontrar publicitação de atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho. De realçar ainda que, quer ao longo do editorial quer da entrevista ao edil, há um claro realce e foco nas medidas e obras concretizadas ao longo do mandato, resultado assim um discurso de autopromoção do titular do órgão e (re)candidato.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.07 - PPD/PSD | CM de Montalegre | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/531

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

No caso em apreço, está em causa um conjunto de publicações no sítio da Internet do Município de Montalegre que publicitam a inauguração de obras levadas a cabo pela Câmara Municipal, sendo ilustradas com fotografias em que é dado destaque à figura do edil.

Afigura-se que as publicações em causa configuram uma forma de publicidade institucional proibida, não se enquadrando na exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através da página da Internet do Município, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que '(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município - constitui um desses meios'. Tal raciocínio será de aplicar ao meio 'sítio da Internet', dado ser também este um instrumento possível para veicular publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Montalegre, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.08 - PS | CM Ponte de Lima | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/540

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No caso em apreço, está em causa a colocação de um outdoor institucional junto a um outdoor de propaganda política da (re)candidatura do seu Presidente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao conteúdo do outdoor aqui em análise, podemos verificar que contém publicidade a medidas levadas a cabo pelo executivo camarário. Sob o lema 'É BOM VIVER E INVESTIR EM PONTE DE LIMA', o que comporta claramente um sentido publicitário, é possível encontrar elencado um conjunto de medidas, a saber, 'Isenção do IRS Municipal', 'Isenção Derrama', 'Menos IMI', 'Menos Taxas/Tarifas', 'Mais Apoio Social', 'Projeto Ponte Amiga' e 'Apoio a Famílias Numerosas'.

Parece-nos que a finalidade da campanha institucional levada a cabo pela Câmara Municipal de Ponte de Lima terá sido o enaltecimento da atividade do órgão e/ou seu titular em vez de esclarecer objetivamente acerca das medidas levadas a cabo. Com efeito, e não estando a situação abrangida pela exceção da última parte do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o outdoor em causa consubstanciou uma forma de publicidade institucional proibida.

Contudo, a mesma edilidade indicou, na sua pronúncia, que iria proceder à remoção dos referidos outdoors.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Ponte de Lima, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.09 - PS | CM Bragança | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/543

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No caso em apreço está em causa a colocação de um outdoor institucional da Câmara Municipal de Bragança, que promove o projeto 'BRAGANÇA ECOCIDADE', retratando uma das obras, um parque infantil.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Afigura-se que o dito outdoor se enquadra na proibição constante do artigo 10.º, n.º 4 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, que veda a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não se enquadrando o referido cartaz na ressalva da parte final desta mesma norma.

A Câmara Municipal de Bragança, na sua pronúncia, informou que foi dada ordem de remoção do cartaz, tendo junto prova.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Bragança, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.10 - PPD/PSD | CM de Murça | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/544

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. Handwritten signature

No caso apreço, está em causa um conjunto de outdoors que publicitam vários projetos e obras futuras integradas o programa Portugal 2020 – Norte 2020.

A proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em boletim municipal ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

Das imagens carreadas para o processo, não nos parece que os outdoors em causa cumpram as condições de publicitação decorrentes da invocada legislação europeia. Ora, do Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários (disponível em https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/GUIAS%20e%20ESTUDOS/GUIA%20INFO%20COMUNICACAO/GuiaINFO_COM2_final.pdf), no ponto 2.2.1 e no ponto 2.2.2 («Cartazes, painéis e placas») constam as obrigações de informação sobre os apoios obtidos a partir dos fundos europeus que, todavia, não têm tradução nos outdoors em causa.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Murça, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.11 - Cidadão | CM de Tábua | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/545

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Afigura-se que a publicitação do ato em causa configura uma forma de publicidade institucional proibida, não se enquadrando na exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através da página oficial do Município na rede social Facebook, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que '(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios'.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Tábua, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.12 - PS | JF de Ramada e Caneças | Publicidade Institucional – Processo
AL.P-PP/2017/559**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O PS remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de Ramada e Caneças relativa a um boletim informativo distribuído naquela freguesia em setembro p.p.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Senhor Presidente da Junta oferecer resposta, alegando que o boletim é uma publicação de caráter regular, que é um suplemento da revista "Loures Odivelas Magazine" e que tem como objetivo o de prestar contas à população sobre o trabalho realizado pela Junta de Freguesia. Afirmou ainda que a edição em causa na participação teve como principal objetivo o de publicitar a realização de um evento cultural e que foi aproveitado pelo Presidente da Junta, que não se candidatou às eleições autárquicas do presente ano, para se despedir da população da freguesia, tendo dado, igualmente, espaço para que outras pessoas representantes de outras candidaturas figurassem nesse boletim.

Analisados os factos apresentados pelo participante e o boletim informativo em causa na participação, bem como os restantes boletins dos anos de 2017, 2016 e 2015 e considerada a resposta do Senhor Presidente da Junta de Freguesia.

Na primeira página do boletim em causa, encontra-se um editorial escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia. Nas restantes páginas, é divulgado o programa da festa do 102.º Aniversário da Freguesia e a XV Festa da Sopa em Caneças.

Na última página do boletim, encontra-se a referência à colónia de férias organizada pela freguesia e divulga-se a realização de um passeio sénior.

No caso em apreço, o boletim informativo encontra-se num suplemento da revista "Loures Odivelas Magazine". Assim, desde a data que marca as eleições, devem os órgãos das autarquias fazer cessar os possíveis contratos que tenham com meios de comunicação, na medida em que as publicações que são realizadas no âmbito desses contratos configuram uma forma de publicidade institucional proibida à luz da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Ramada e Caneças, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.13 - PPD/PSD | JF de São Vicente | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/562

- PPD/PSD – Lisboa | JF de São Vicente | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/672

- PPD/PSD | JF de São Vicente | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/678

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.